

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2018
(Projeto de Lei nº 5.275, de 2016, na
origem), do Poder Executivo, que cria
*a Universidade Federal de Jataí, por
desmembramento da Universidade
Federal de Goiás.*

SF/18922.06967-03

Relatora: Senadora LÚCIA VÂNIA

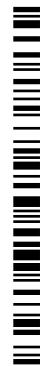
I – RELATÓRIO

Chega ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.275, de 2016, na origem), de autoria do Poder Executivo, que visa a criar, mediante desmembramento da Universidade Federal de Goiás (UFG), a Universidade Federal de Jataí (UFJ), com sede e foro no município de mesmo nome, no estado de Goiás.

A proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional em maio de 2016, por meio da Mensagem Presidencial nº 221. É vazada em catorze artigos, dispendendo sobre a estrutura organizacional e o funcionamento da instituição federal a ser criada. Para tanto, prevê a transferência automática para a nova universidade de cursos, alunos, cargos e, observadas as formalidades legais, patrimônio da Regional Jataí da UFG. Estabelece, ainda, que o campus da UFJ, que terá natureza jurídica de autarquia, será constituído das atuais unidades acadêmicas de Riachuelo e Jatobá – cidade Universitária José Cruciano de Araújo.

Além do aproveitamento da estrutura existente da UFG, para compor o quadro de pessoal da UFJ, o projeto prevê a criação de sessenta e sete cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, bem como de quarenta Cargos de Direção (CD), 222

Funções Gratificadas (FG) e duas Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC). Adicionalmente, mediante transformação de cargos criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, a proposição determina a criação de um cargo de Reitor e um de Vice-Reitor, a serem nomeados *pro tempore* pelo Ministro de Estado da Educação, até que a UFJ seja organizada na forma de seu estatuto. Sem embargo, o provimento dos novos cargos e funções previstos fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.



SF/18922.06967-03

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o Poder Executivo destaca os benefícios que a nova instituição trará para seu entorno, por meio da ampliação da oferta de ensino superior, bem como da geração de conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a matéria vem exclusivamente a esta Comissão, antes de seguir para votação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

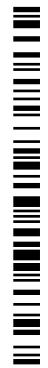
II – ANÁLISE

A criação da UFJ vem ao encontro dos anseios da população da microrregião do Sudoeste de Goiás, que pertence à mesorregião do Sul Goiano, mais de 500 mil habitantes e 56 mil km², abrangendo dezessete municípios além de Jataí: Aparecida do Rio Doce, Aporé, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Perolândia, Portelândia, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra e Serranópolis.

De fato, a Regional Jataí da UFG, que será desmembrada em uma nova universidade, já se apresentava, em 2016, como o maior campus fora de sede entre as universidades federais. O corpo discente chega a mais de três mil alunos de graduação, distribuídos em 25 cursos, abrangendo todas as áreas do conhecimento, cinco programas de mestrado, nas áreas de Agronomia, Biociência Animal, Ciências Aplicadas à Saúde, Educação, Matemática e Geografia, área em que a instituição também já oferece

programa de doutorado, reconhecido e avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Na Regional, são ministrados, ainda, cursos de especialização que atendem às demandas de formação profissional complementar da região, incluindo a residência em medicina veterinária.

O sucesso da Regional Jataí, herdeira dos trabalhos do antigo Projeto Rondon nos idos de 1980, deve-se à articulação incansável da comunidade local, incluindo sociedade civil e poder público, para assegurar a presença do ensino superior na região. Na forma de universidade independente, essas parcerias poderão se tornar ainda mais eficazes e abrangentes.



SF/18922.06967-03

Cabe destacar que, durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, realizou-se seminário em Jataí, com a participação das autoridades locais e representantes da UFG. Conforme destacou o relator da matéria naquela Casa, o evento registrou amplo e irrestrito apoio à criação da nova universidade, inclusive por parte do corpo direutivo da UFG.

Por se tratar de desmembramento que aproveitará estrutura já existente, é minimizado o impacto orçamentário do projeto. Além disso, a proposição específica que os novos cargos e funções previstos só serão providos quando haja expressa autorização para tal na lei orçamentária anual.

Finalmente, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, não vislumbramos reparos a fazer. A iniciativa do chefe do Poder Executivo está alicerçada no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, dispositivos que lhe conferem competência privativa para propor leis versando sobre criação de cargos e órgãos da administração pública. A competência específica do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria assenta-se, por sua vez, no art. 48 da Carta, incisos X e XI.

O PLC respeita o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades, inscrito no art. 207 da Carta, e insere a matéria de modo adequado no ordenamento jurídico nacional, de acordo com os ditames da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.275, de 2016, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18922.06967-03